

## PARECER

### **NOVO ART. 477B DA CLT: QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA PARA OS EMPREGADOS QUE ADEREM A PDVE. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DE 12 DE NOVEMBRO DE 2017. INCONSTITUCIONALIDADE.**

**(julho de 2017)**

A **FENAG – Federação Nacional das Associações de Gestores da Caixa Econômica Federal** (AGECEF) pede-me parecer sobre a inovação legislativa trazida pelo art. 477B da CLT, introduzido pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017).

O artigo tem a seguinte redação:

Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

Obviamente, trarei o assunto para o presente, focando a **terceira abertura do PDVE**, pela Caixa, que corre de agora até agosto de 2017.

E não precisarei me alongar nas explicações.

A “reforma trabalhista” já pegou corpo de Lei. **Mas é Lei que só vale a partir de 12 de novembro de 2017.** Por enquanto, o que nela está escrito simplesmente não existe. Atualmente, e até o início do mês de

#### **SÃO PAULO (SP)**

Alameda dos Aicás 335

Moema  
(11) 5051 1390

#### **BRASÍLIA (DF)**

SHIN CA 01 Deck Norte

Cj. 425/427  
Lago Norte  
(61) 3468 3445

#### **VITÓRIA (ES)**

Rua Izidro Benezath 75

Enseada do Suá  
(27) 3024 9800

#### **SANTOS (SP)**

(Depto. Jurídico do SEEB)

Av. Washington Luís 140  
(13) 3202 1670

novembro, tudo continua como sempre foi: os PDVE não podem, **jamais**, induzir quitação geral e irrestrita de direitos dos trabalhadores que optam por sua adesão, matéria inclusive sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Quitasse, nos PDVE, apenas as parcelas expressamente acordadas, e nos valores acordados.

Assim, os trabalhadores que optarem pela adesão ao PDVE de agora, e até o mês de agosto, não darão quitação geral e irrestrita de seus direitos.

Aliás, parece-nos que a Caixa está ciente disso, pois não impôs cláusula de quitação geral nos acordos (ou ao menos isso não chegou ao meu conhecimento). Caso imponha, não duvidem os Senhores Diretores que esta cláusula será derrubada pela Justiça do Trabalho, à semelhança do que ocorreu agora mesmo, em janeiro de 2017, obrigando a empresa a recuar e a retirar a condição de quitação total no 2º PDVE aberto e já encerrado.

**Mas isso impedirá que a Caixa argumente a “quitação geral” decorrente da Lei, nas ações judiciais eventualmente promovidas pelos empregados que aderiram ao PDVE, na busca pelos demais direitos sonegados?**

Não sou adivinho, mas acredito que isso virá em toda defesa apresentada pela Caixa, não duvidem.

Entretanto, será um argumento sem sucesso, também não tenham dúvida disso.

A Lei nova não pode retroagir seus efeitos para atingir situações já consolidadas. O contrário seria violar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da CF/88) prevista em nossa Constituição Federal. Se um Juiz desavisadamente der sentença, rejeitando pedidos do empregado que aderiu ao 3º PDVE da Caixa pela incidência da “quitação geral legal”, essa decisão será **totalmente inconstitucional**. O advogado da causa certamente

se aperceberá disso, e promoverá o recurso competente, questionando a violação direta ao art. 5º da Constituição.

Exercitando um pouquinho mais sobre o tema, diria aos senhores que **mesmo um PDVE celebrado DEPOIS de novembro de 2017, já na vigência da “nova CLT”, não induziria à quitação geral de direitos.**

Em verdade, o art. 477B da “nova CLT” é inconstitucional.

Existem três princípios fundamentais no Direito do Trabalho, que têm origem constitucional (não podendo, portanto, ser “alterados”, “reformados”) e que proíbem a quitação geral em um PDVE, mesmo depois de vigente o tal artigo celetista.

O **princípio da irrenunciabilidade** é um dos mais importantes do Direito do Trabalho, e decorre diretamente da garantia de respeito aos direitos adquiridos, prevista também no art. 5º, XXXVI da Constituição.

Por força deste princípio trabalhista, mas também constitucional, é **proibido** que o Juiz negue uma causa ao argumento de que o empregado, aderente ao PDVE, automaticamente teria quitado todos os seus direitos por força desse infeliz artigo 477B da CLT. Tais direitos não abrangidos pelo PDVE (horas extras, por exemplo), foram **adquiridos** no curso do contrato de trabalho, e, como verdadeiros direitos adquiridos, não podem ser **quitados ou renunciados** pelo empregado – podem apenas ser transacionados judicialmente, única hipótese constitucional de exceção a este importante princípio fundamental.

Em verdade, o art. 477B da CLT, “enfiado” no momento de crise moral, ética e política por que o Brasil passa, e tornado Lei por representantes formalmente eleitos, mas totalmente distanciados da população eleitora, tem por finalidade impedir que os empregados acessem o Poder Judiciário.

Por essa linha, o tal art. 477B **viola outro princípio fundamental**, qual seja o (princípio) da **inafastabilidade do controle do Poder Judiciário** (art. 5º, XXXV da CF/88).

Como se já não bastasse, outro princípio dos mais importantes é o **princípio da norma mais favorável**.

Esse princípio trabalhista também decorre diretamente da garantia constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito e aos direitos adquiridos.

E, por força de tal princípio, a lei “nova” só se aplica nos contratos de trabalho vigentes se for **mais favorável** que a lei “antiga”. Esse princípio impede, portanto, qualquer alteração prejudicial advinda *de lei nova* aos contratos de trabalho vigentes, e pode perfeitamente ser manejado pelos empregados que aderirem ao PDVE, pois pressupõe-se que quem está sendo desligado foi contratado antes de novembro de 2017, obviamente.

**Por tais razões, somos da opinião que o art. 477B não prejudica o empregado Caixa que adere ao PDVE, nem agora, nem no futuro.**

Advertimos, entretanto, que a “tese da quitação do art. 477B” será, sim, utilizada pela Caixa nas defesas judiciais, pelo que o advogado do empregado deverá se atentar à articulação da tese de defesa dos direitos de seu cliente, abordando os princípios constitucionais ora mencionados.

É a nossa opinião, *sub censura*. Atenciosamente,

**Rogério Ferreira Borges<sup>1</sup> ([rogerio@ferreiraborges.adv.br](mailto:rogerio@ferreiraborges.adv.br))**

*Advogado. Ex-Professor de Direito Processual Civil em Brasília (até 2008). Consultor jurídico sindical e palestrante.*

*Consultor Jurídico da FENAG – Federação Nacional das Associações de Gestores da Caixa.*

*Consultor Jurídico das AGECEF/SP, DF, RJ, ES, SC, AL e RN.*

*Responsável pelo Depto. Jurídico do Sindicato dos Bancários do Espírito Santo (até 2016).*

*Responsável pelo Depto. Jurídico do Sindicato dos Bancários de Santos e Região.*

---

<sup>1</sup> OAB/DF n. 16.279, ES n. 17.590, SP n. 369.338